



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

URGENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – MA

REFERENTE:

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO, LOCALIZADA NO POVOADO VILA REAL, ZONA RURAL.

A empresa **EMILENY O DA SILVA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **19.495.939/0001-00**, sediada atualmente na Av. Rio Branco, 142 – Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000, representante legal **Emileny Oliveira da Silva**, brasileira, empresária, solteira, nascida em 22/03/1991, na cidade de Pedreiras - MA, CPF: 034.366.533-65 e R.G: 031526672006-3 SESP-MA, emitido em 11/06/2019, Residente na Rua Santo Antônio nº 3, Bairro Loteamento Paulo Nobre, Trizidela do Vale-MA. presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** por **EXIGÊNCIAS ILEGAIS, CONDUTA IRREGULAR, FALTA DE PREPARO E CONHECIMENTO DE LICITAÇÃO, EXCESSO DE FORMALISMO, INDUÇÃO AO ERRO E DENTRE OUTROS.**

DOS FATOS E DIREITOS:

Ocorre que, o **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO**, em sua conduta, demonstrou não ter conhecimento e preparo diante desta sessão pública, com exigências(vícios) em editais, sendo que apresentamos o documento viciado e o mesmo alega que não consta, fazer um modelo de edital com declarações sem sentido, e induzir ao erro, sendo solicitado em sessão, nosso poder e direito de fazer a punho e o mesmo cita que o edital não autoriza, diante destas discrepâncias, aguardamos nosso direito de interpor recurso, pois o mesmo, não demonstrou que esta em busca de um menor preço.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA:

O pregoeiro resolve nos inabilitar **por não apresentar um certidão de infrações trabalhista – MTE**, sendo que consta no dossiê dos documentos e por não apresentar **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS DA EMPRESA**, Senão veja conforme registrado em ata:

pertencentes ao quadro da empresa. A empresa **EMILENY O DA SILVA LTDA**, foi inabilitada, por não apresentar certidão negativa de infrações trabalhista, desobedecendo ao item 6.1.3, alínea "h" e por não atender as exigências do item 6.1.5, por não apresentar certidão de quitação de registro do CREA de todos os responsáveis técnicos pertencentes ao quadro da empresa. A empresa **V J**



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



Vejamos a conduta e desconhecimento do mesmo, que em sua concepção acha está correto.

Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos. Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do presidente, intencional ou não, lhe fará responder por ele.

Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não querem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o pregoeiro não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente.

Sabemos que todos nós somos passíveis ao erro, estando do lado de cá ou de lá em um processo licitatório. Também argumentamos que o recurso é um direito de qualquer licitante que se sinta lesado e injustiçado.

Seguimos.

Uma das lições mais elementares do Direito Administrativo é distinção do princípio da legalidade, quando analisada sobre a ótica do administrado (povo) e da Administração Pública (Estado).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra **o princípio da legalidade como uma via de solução para o controle de práticas arbitrárias do Estado**. Assim sendo, o Estado fica acorrentado aos ditames impostos pela Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais, sendo o Poder Executivo um aplicador das normas consubstanciadas na legislação redigida pelo Poder Legislativo.

Com vistas ao exposto, cite-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”. (grifo nosso) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108 “A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (grifo nosso) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82. “O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei”. (grifo nosso) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.

Desta forma, uma vez que a Administração Pública zela pelo patrimônio do povo, detentor de todo o poder emanado na Constituição, seus agentes devem seguir a risca o que é determinado em lei, coibindo



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



discricionariedades na conduta de seus representantes que não atentem com a finalidade prevista na norma legal.

Vale lembrar que até mesmo as situações em que é permitido ao agente a conduta discricionária, **esta é autorizada em lei, ou seja, até mesmo a discricionariedade é ato vinculado**. Visto isso, a Lei Federal nº 8.666/93, da qual rege a norma geral de licitações e contratos, ainda em vigor, e que se baseia o referido edital, vincula em seu artigo 27 **os documentos necessários para a comprovação da habilitação das empresas licitantes**, de modo que rol de documentos por exigidos é taxativo, conforme se vê abaixo.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;**
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Da mesma forma, o Edital incluiu no rol de habilitação fiscal e trabalhista que não está vinculada em lei, **qual seja a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, conforme item 9.3.13**. Não obstante, a legislação federal exige, no rol de documentos relativos à habilitação fiscal e trabalhista o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)**

Quando verificado o instituído no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme visto no referido trecho legal, **em momento algum a lei fala na certidão solicitada pela comissão, apenas exigindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, senão vejamos:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1o O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. § 2o Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT § 3o A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. § 4o O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

No que confere a CNDT ESTA , CERTIDAO MTE – INFRAÇÕES, esta foi devidamente encaminhada pela licitante em sua documentação de habilitação, assim como a CNDT também está inserida no SICAF, documento este que pode substituir os documentos elencados na Lei. nº 8.666/93. Sendo assim, **a Recorrente tem sua comprovação de habilitação em conformidade com a Lei Geral de Licitações e Contratos, sendo ilegal a sua inabilitação no referido certame.**

Assim como a certidão de registro e quitação do profissional indicado pela empresa QUE CONSTA NO PROCESSO O NOSSO ENGENHEIRO, o que não é (OBRIGATORIO) a utilização de todos os profissionais, mais sim ter um profissional indicando detentor de atestado com comprovação de ter feito serviços pertinente ao objeto licitado.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É dever mencionar que as exigências habilitatórias devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais, como já entendido pelo Tribunal de Contas da União



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096

1021
1533
10/04/2011

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Em julgado semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando as exigências exacerbadas na qualificação técnica de um determinado processo licitatório, decidiu pelo seguinte entendimento:

Todavia, a exigência editalícia e a recusa administrativa são ilegais na medida em que consubstanciam formalismo exacerbado, seja porque o art. 30 da Lei n. 8.666/93 não requer tal formalidade como condição de validade da documentação relativa a qualificação técnica, seja porque não guarda absolutamente nenhuma relação de pertinência e relevância para com a demonstração de qualificação técnica da licitante para a execução do objeto licitado e ao julgamento da proposta mais vantajosa a administração pública. Remessa Necessária Cível nº 0313572- 75.2018.8.24.0033/SC

Nesta mesma toada, a Lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à **Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas**. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação da Recorrente, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a **exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito ex tunc, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital**. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Já se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

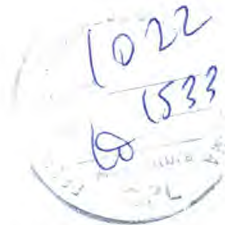
Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência.

Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (grifo nosso)



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



Afinal, no que se baseou as referidas exigências?

Qual o instrumento normativo que autoriza a Prefeitura Municipal de BARRA DO CORDA/MA a exigir os documentos de Certidão Negativa de Infração Trabalhista num processo licitatório?

Qual a finalidade da exigência destes documentos?

Demonstrando a boa fé da Recorrente, mesmo sua habilitação já estando em conformidade com o descrito na legislação pátria, a Certidão Negativa de Infração Trabalhista relativa à pessoa jurídica desta peça recursal.

Quando analisamos sobre isso é importante saber:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (grifo nosso)]

Sendo assim, a exigência da Certidão, além de ilegal, é um excesso de formalismo que já está completamente obsoleto.

Destarte, toda a interpretação da lei, da doutrina e da jurisprudência foi aplicada de forma totalmente equivocada pelo Pregoeiro, sendo necessário que o mesmo reveja esses atos, sanando todos os atos ilegais praticados no decorrer do processo.

Por fim, a não correção do ato administrativo que tornou a Recorrente inabilitada ensejará em medidas administrativas e judiciais cabíveis, uma vez que a Recorrente detém direito líquido e certo.

O documento já apresentado, ele atende aos requisitos do edital, com as devidas características e similaridades, tendo em vista, que por falta de conhecimento, o PRESIDENTE, resolveu inabilitar, sem antes demonstrar nenhum interesse pelo menor preço do certame.

Contudo, **deve-se atentar que para o cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.**

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o **“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”**

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à proposta foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitação da empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.



EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
Av. Rio Branco, 142 Centro - Pedreiras – MA, CEP: 65.725-000
E-mail: (99) 9897-5096



Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a sua conduta ilegal e claro indicio de direcionamento não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a:

” jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”.

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que o Presidente não se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere a empresa com sua decisão de inabilitação, haja vista que, **a simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos, não será causa de inabilitação.**

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas **DIANTE DA LEI**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de BARRA DO CORDA, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada.

EM ANEXO, A DECLARAÇÃO EXPRESSA PELA QUAL NOS NEGOU A FAZER EM PUNHO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

PEDREIRAS/MA 09 de Agosto de 2023

EMILENY OLIVEIRA DA SILVA:03436653365
365
Assinado de forma digital por EMILENY OLIVEIRA DA SILVA:03436653365
Dados: 2023.08.09 18:10:22 -03'00'

EMILENY O DA SILVA LTDA – EPP
CNPJ nº 19.495.939/0001-00
CPF sob nº 034.366.533-65
RG sob nº 031526672006-3
Empresária